

**PROAD Nº 19.377/2020**

**ASSUNTO: Proposição administrativa genérica**

**RESUMO: Medidas de prevenção contra o coronavírus**

Trata-se de expediente veiculado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do qual faz pedido de permissão de acesso de pessoas não vacinadas às instalações da Justiça do Trabalho, mediante apresentação de testes RT-PCR não reagentes para a Covid-19, realizados nas últimas 72h, bem como que partes, testemunhas e advogados não vacinados e que não apresentem os testes acima mencionados tenham assegurado o direito ao atendimento de forma telepresencial ou híbrida, desde que previamente requerido.

Esta Presidência mantém constante relação dialógica com a OAB/MS, de modo a valorizar a profícua troca de experiências e impressões sobre a melhor maneira de atender o público externo e, em última análise, proporcionar um acesso à justiça de excelência. Assim, é de rigor escrutinar de forma minudente e escrupulosa os pleitos por ela formulados, na tentativa de equacionar os interesses dos envolvidos, com o escopo de garantir a supremacia do interesse público, as prerrogativas da advocacia e a qualidade da prestação jurisdicional.

O pedido para excepcionar da exigência do passaporte vacinal os que apresentarem testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes para Covid-19, realizados nas últimas 72h é bastante plausível, porquanto tenta compor o direito individual dos que possuem objeções políticas, filosóficas, religiosas, de consciência etc. com o interesse público de manter a saúde e segurança dos usuários.

Ademais, o pleito encontra ressonância em precedentes normativos promulgados pelo STF<sup>1</sup>, TST<sup>2</sup> e outros diversos TRT.

No que concerne ao relaxamento do requisito aos que tiverem contraindicação à vacina comprovada por atestado/laudo médico, **sem a exibição dos testes mencionados no parágrafo anterior**, a administração é sensível à delicada situação de tais personagens, uma vez que a não vacinação decorre de motivo de força maior, alheio à vontade de quem nela se encontra.

Nada obstante, a responsabilidade administrativa impede o atendimento do pleito, uma vez que a pessoa não vacinada potencializa o contágio dos demais usuários da Justiça do Trabalho independentemente da legitimidade do motivo de sua não imunização, ou seja, o risco de contaminação é rigorosamente idêntico se a recusa à vacina decorre da mais banal ou da mais genuína das justificativas.

---

<sup>1</sup> “**Art. 4º** Para a promoção de um ambiente seguro nas dependências do STF, todos os frequentadores, tanto do público interno quanto do público externo, deverão observar as seguintes exigências: [...] **IV** – Apresentar certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde; **V** – Para pessoas não vacinadas, apresentar teste RTPCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h”. (RESOLUÇÃO Nº 748, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao748-2021.pdf>>. Acesso em: 31 mar.2022).

<sup>2</sup> “**Art. 2º** O ingresso e a circulação nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho, pelo público interno ou externo, fica condicionado ao uso de máscaras de proteção facial e à apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19. **§ 1º**. O comprovante a que se refere o caput corresponde ao certificado, físico ou digital, emitido por autoridade pública competente, nacional ou internacional, atestando a imunização completa contra a Covid-19, que contenha a identificação da pessoa, a(s) data(s) da(s) aplicação(ões) da(s) vacina(s), lote(s) e nome do fabricante correspondente. **§ 2º**. O acesso de pessoas não vacinadas ocorrerá mediante apresentação de testes RT-PCR ou de antígeno não reagente para Covid-19, realizados nas últimas 72h” (ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 89, DE 2 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br>>. Acesso em: 31 mar.2022)

Assim, as pessoas que possuem contraindicação médica à vacina se inserem na exceção da mesma forma que os demais não vacinados, cujo ingresso em todas as dependências do TRT da 24ª Região fica condicionado à exibição de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes para Covid-19, realizados nas últimas 72h.

Quanto ao resguardo do direito de atendimento telepresencial aos advogados, partes e testemunhas que não apresentarem o passaporte vacinal ou o teste negativo para a Covid-19, a questão merece considerações específicas.

Em primeiro lugar, o princípio basilar a nortear a administração é o da “intervenção mínima” em atividades jurisdicionais, de modo que, salvo naquilo em que a controvérsia diga respeito aos atos de gestão, estritamente administrativos, a ideia é a de resguardar a autonomia decisória dos magistrados, sem se imiscuir na decisão de questões de cunho processual. Em análise perfunctória, sem prejuízo de a questão ser levada à discussão plenária para reflexão mais acurada, a primeira impressão é de que o impasse deva ser resolvido casuisticamente, de acordo com a convicção de cada magistrado, a fim de adequar as “*necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*” (CPC, 139, VI), buscando soluções a partir de sua “*ampla liberdade na direção do processo*” (CLT, 765).

Deveras, desde que estabelecido um prazo de antecedência razoável ao relato da condição especial e à elaboração de pedido de atendimento, não me parece caber, aprioristicamente, à Presidência determinar o modo de se debelar a controvérsia instaurada. O limite da atuação administrativa cinge-se às questões relativas à saúde e segurança dos públicos internos e externo. Já a consequência processual do não acesso aos edifícios da Justiça do Trabalho, a possibilidade de atendimento por meios alternativos e a ponderação acerca da plausibilidade dos motivos são questões que atravessam essa fronteira e desembocam no exercício da judicatura, a ser resolvida mediante decisão da autoridade competente e sujeita aos recursos e meios de impugnação existentes no ordenamento jurídico.

Esse parece ter sido, aliás, o caminho adotado para as sessões de julgamento pelo TST, conforme ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 89, DE 2 DE MARÇO DE 2022, cujo art. 3º assim prescreve, *verbis*:

**Art. 3º** Permanece a possibilidade da utilização do regime híbrido para a realização de sessões de julgamento, conforme conveniência e oportunidade, mediante deliberação do respectivo órgão julgante.  
(Sem destaques no texto original)

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para determinar a expedição de Portaria, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que contemple **(i)** autorização de acesso aos não vacinados por meio de apresentação de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes para Covid-19, realizados nas últimas 72h; **(ii)** dispensa de tais exigências aos menores de 5 (cinco) anos, acompanhados dos pais ou responsáveis e, **(iii)** atribuição de incumbência aos magistrados para decidirem sobre a forma de atendimento aos não vacinados e não testados, conforme julgarem adequado à composição dos interesses dos envolvidos, desde que haja requerimento do interessado veiculado com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Ciência aos interessados.

Ao GAJ, para elaboração de minuta com proposta de Portaria contendo as diretrizes alinhavadas. Após, à STP para inclusão em pauta administrativa, *locus* apropriado à reanálise dos pedidos por ora indeferidos.

Campo Grande, 1º de abril de 2022.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente e Corregedor  
TRT – 24ª Região



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**PORTARIA TRT/GP N° 15/2022**

**Altera a Resolução Administrativa n° 139/2021 e a Portaria TRT/GP n° 8/2022, a fim de excepcionar da exigência do passaporte vacinal os que apresentarem testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes para covid-19, realizados nas últimas 72h. Expediente vinculado ao PROAD N° 19.377/2020.**

**CONSIDERANDO** a pertinência e a adequação do requerimento formulado pela OAB/MS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar os comandos normativos ao princípio da eficiência administrativa (CF, 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos tribunais (CF, 96, I c/c 99);

**CONSIDERANDO** o escopo de assegurar a todos os jurisdicionados o maior acesso possível à justiça (CF, 5°, XXXV), também na acepção substancial, com a garantia do devido processo legal (CF, 5°, LIV), animado pela ampla defesa e pelo contraditório (CF, 5°, LV);

**CONSIDERANDO** a exigência de a administração equilibrar a qualidade da prestação jurisdicional com as garantias sanitárias ao seu público interno e externo, até mesmo em razão da responsabilidade objetiva da administração pública (CF, 37, §6°);

**CONSIDERANDO** a existência de diversos precedentes no sentido de flexibilizar a exigência do comprovante de imunização, tanto no STF (Resolução n° 748/2021, 4°, V), quanto no TST (ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT N° 89, DE 2 DE MARÇO DE 2022), no STJ (RESOLUÇÃO STJ/GP N. 33 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021) e em vários outros tribunais;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**R E S O L V E, ad referendum do Egrégio Tribunal  
Pleno:**

**Art. 1º** O art. 1º da Resolução Administrativa nº 139/2021 passa a vigorar com as seguintes disposições:

**Art. 1º** O ingresso e a permanência de pessoas nas dependências da Justiça do Trabalho da 24ª Região serão admitidos apenas aos vacinados contra a Covid-19, em conformidade com o calendário correspondente à faixa etária, e que cumpram os protocolos de segurança previstos na RA nº 80/2020.

**§1º** A vacinação será comprovada mediante apresentação de certificado físico ou digital emitido por autoridade pública competente local, nacional ou internacional, que contenha a identificação da pessoa que recebeu a vacina e a data da aplicação, lote e nome do fabricante do imunizante.

**§2º** A autorização ao acesso de não vacinados se dará por meio de apresentação de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes para Covid-19, realizados nas últimas 72h.

**§3º** Excetuam-se da previsão do *caput* e do parágrafo 1º os menores de 5 (cinco) anos acompanhados dos pais ou responsáveis.

**§4º** No caso de advogados, partes e/ou testemunhas que não se enquadrem nas hipóteses do *caput* nem do parágrafo 2º desse dispositivo, caberá ao magistrado decidir sobre o atendimento e a forma, conforme julgar adequado à composição dos interesses envolvidos, desde que haja requerimento do interessado, veiculado com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Art. 2º** A alínea "a" do art. 2º da Portaria TRT/GP nº 8/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

a) comprovação de vacinação contra a Covid-19, em conformidade ao calendário correspondente à faixa etária, ou apresentação de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes para Covid-19, realizados nas últimas 72h, nos termos da Resolução Administrativa TRT24 nº 139/2021;

.....

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**1.** Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta. Em caso de aprovação, o ato deverá ser convolado em "Resolução Administrativa".

**2.** Dê-se ciência.

**3.** Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**André Luís Moraes de Oliveira**  
Desembargador Presidente